



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 13 de abril de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 41/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Oséias Rodrigues Couto que ***“Dispõe sobre a criação do Polo Gastronômico do Bairro Santo Antônio, e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 41/2022**

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Oséias Rodrigues Couto que “Dispõe sobre a criação do Polo Gastronômico do Bairro Santo Antônio, e dá outras providências”.**

Em que pese a louvável iniciativa do Parlamentar com a presente proposição legislativa, há óbices de natureza constitucional que impedem a sanção de laudável Lei, por violar o princípio fundamental da separação dos poderes, uma vez que impõe ao Poder Executivo obrigação de cunho administrativo, interferindo diretamente na organização da administração pública municipal.

Ao atribuir competências e obrigações ao Poder Executivo, como faz o Projeto de Lei no art. 2º, especialmente no seu parágrafo único, cria-se a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, especialmente àqueles a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, o que contraria a Lei Orgânica do Município que dispõe:

“Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei que:

.....

**IV - criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública;**” (grifos nossos)

Como se vê, não se pode deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa privativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar à competência ao Prefeito.

Assim sendo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas ou exclusivas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Assim sendo, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo ao fixar obrigações e responsabilidades ao Poder Executivo e seus órgãos, invade a competência deste, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal.

Diante deste entendimento, torna-se clara a insensata interferência do Poder Legislativo, uma vez que a presente lei versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, entendimento este em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.11.2007 – grifos nossos).

Ademais, deve-se observar que ao criar o Polo Gastronômico do Bairro Santo Antônio o Poder Legislativo interfere no poder discricionário reservado ao Poder Executivo quanto à determinação da oportunidade e conveniência para o início de ações de governo mediante a imposição de obrigações à sua própria estrutura administrativa.

Assim sendo e, considerando que o Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Poder Legislativo, ao criar atribuições ao Poder Executivo, viola o princípio da separação de poderes, além de violar a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para tal, que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo totalmente.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*